JORNAL OFICIAL

RIO DAS OSTRAS

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS | 08 de abril de 2021 | ANO MMXXI | Edição Nº 1312

RIO DAS OSTRAS FLEXIBILIZA ATIVIDADES COMERCIAIS E INTENSIFICA A FISCALIZAÇÃO

Comércio que não cumprir as medidas restritivas pagará multas e terá atividade suspensa

Depois de 14 dias de fechamento de quase todo comércio, Rio das Ostras volta a flexibilizar as atividades econômicas, mantém as barreiras sanitárias e intensifica a fiscalização, envolvendo a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Rio das Ostras para aplicar multas pesadas e suspender funcionamento de quem não cumprir as medidas restritivas de combate à Covid.

Como previsto desde a publicação do último Decreto, as equipes da Administração Municipal se debruçaram num plano de retomada das atividades comerciais para manter a economia ativa, respeitar a livre iniciativa e o direito ao exercício de atividade laborativa como forma de manutenção da sobrevivência e dignidade da população. Nesta quinta-feira, 7 de abril, a Comissão Municipal de Enfrentamento da Covid-19 se reuniu com o Prefeito e os representantes do Ministério Público, e decidiu que cerca de 70% do comércio voltará a funcionar a partir desta sexta-feira, 9 de abril.

Todo funcionamento do comércio fica condicionado ao respeito às restrições descritas no Decreto Municipal nº 2837/21, publicado na página 03 deste Jornal Oficial.

Continuam proibidos eventos de qualquer natureza em áreas públicas, privadas e casas de festas e eventos; excursões; atividade de embarcações de turismo; atividades em grupo em estabelecimentos e instituições esportivas e recreativas; qualquer tipo de som, ao vivo ou mecânico, em área pública; permanência nas praias, parques, praças, hortos, parques infantis, lagoas, rios, mirantes, pontos turísticos e funcionamento de áreas de lazer, saunas e piscinas em locais públicos e privados; também o funcionamento de campos de futebol, quadras desportivas e similares, públicas ou privadas; cinemas, teatros e locais similares.

GASTRONOMIA - Estão autorizados o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, quiosques, food trucks, barraquinhas e similares, até às 23h, com 30% da capacidade de clientes, com distanciamento seguro de mesas e musica ao vivo, somente na área interna, limitada para até 2 músicos. Os clientes só poderão ser servidos sentados.
Depósitos e distribuidoras de bebidas podem funcionar no horário das 8h às 18h, sendo proibido o consumo no local.
Os quiosques podem funcionar com quatro mesas no calçadão; food trucks com quatro mesas no passeio, observada a regra de 1,50 m de distância, sem obstrução do passeio; barraquinhas e similares com distanciamento mínimo de cinco metros entre elas.

IGREJAS E TEMPLOS – Podem funcionar com celebrações presenciais somente nos finais de semana, com a ocupação máxima de 25% da sua capacidade.
De segunda-feira a sexta-feira, os cultos, missas e os outros atos religiosos somente serão permitidos na forma online.

ACADEMIAS - Fica permitido o funcionamento das academias, estúdios e similares, das 6h às 22h, com a ocupação máxima de 30% da sua capacidade.
Ficam proibidas as atividades de contato e coletivas, sendo proibido o uso compartilhado de equipamentos.

COMÉRCIO LOJISTA – Todo comércio lojista estará permitido a funcionar, cada segmento em horários preestabelecidos no Decreto nº 2837/21, exceto as lojas dentro de shoppings, que só poderão funcionar na modalidade de delivery ou take Away.
Cada estabelecimento deverá limitar o número de clientes no seu interior com intuito de evitar aglomerações, em número proporcional de um cliente por metro quadrado livre, mediante a organização de filas internas e externas com distância mínima de 1,50 metros entre os clientes.
Também será obrigatório o funcionamento de todos os caixas existentes no interior do estabelecimento a fim de se evitarem filas e aglomerações desnecessárias.
Comércios essenciais terão horários preferenciais, das 7h às 10h, para atendimento dos idosos, deficientes e gestantes.
As feiras livres e de hortifrutigranjeiros voltam a funcionar, mantidas as medidas de segurança.

É obrigatório o controle de filas e o uso do termômetro para aferição de temperatura por todos os estabelecimentos autorizados a funcionar.

AMBULANTES – Os trabalhadores ambulantes voltam a poder trabalhar, seguindo os protocolos de segurança apontados no Decreto e apenas 50% de trabalhadores por turno, no horário das 10h às 17h e das 18h às 23h.

TURISMO - Hotéis, motéis, hostels e pousadas, podem funcionar com capacidade limitada a 30%, para atender hóspedes em viagem a trabalho.

TRANSPORTE – Vans e ônibus que atendem o transporte público devem trafegar com aumento de frota nos horários de maior circulação - das 6h às 9h e 16h às 20h, com obrigatoriedade do uso de máscara pelo motorista e passageiros e fornecer álcool em gel 70% aos passageiros.
O transporte público fica proibido transportar passageiros em pé e funcionará das 5h às 23h.

FISCALIZAÇÃO – As equipes de fiscalização do cumprimento do novo Decreto ganharam o reforço da Guarda Civil Municipal, da Polícia Militar e do Procon Rio das Ostras, que poderá aplicar multas, baseado no Código de Defesa do Consumidor.
Os comércios que infringirem a Legislação terão as atividades suspensas temporariamente e pagarão multa. Os reincidentes terão o Alvará de Funcionamento cassado por, no mínimo, 30 dias.
Com essa decisão, a Comissão de Enfrentamento, chama à responsabilidade os comerciantes e a população. A proposta é que seja feito um trabalho coletivo, com todos fazendo a sua parte.

SAÚDE – A situação sanitária do Município ainda é muito preocupante. Rio das Ostras continua na Bandeira Vermelha do Plano Municipal de Bandeiras adotado e com todos os leitos, clínicos e de UTI, ocupados. A Administração Municipal tem tomados todas as medidas possíveis para baixar os índices da saúde, mas não vai conseguir sem a cooperação da população.

BARREIRAS – As barreiras sanitárias continuam, sem prazo determinado para término, nas entradas da Cidade, em conjunto com a Prefeitura de Casimiro de Abreu.
Elas também receberão reforço de pessoal e serão ainda mais rígidas. Somente moradores com comprovante de residência, trabalhadores com comprovação, pacientes com consultas devidamente comprovadas, audiências em tribunais (apresentar citação/intimação), atendimento em órgãos públicos com comprovante de agendamento, profissionais da área de Saúde e Segurança em serviço, com as devidas comprovações, veículos oficiais em serviço e ambulâncias têm permissão para entrar em Rio das Ostras.

PODER EXECUTIVO

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito
LUIZ ANTONIO FRANÇA FERRAZ
Vice-Prefeito
ELIZABETH BUCKER VERONESE
Chefe de gabinete
ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES
Procurador-Geral Interino
RICARDO SILVA LOPES
Secretário de Auditoria e Controle Interno
GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário de Administração Pública
JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MARINS
Secretário de Fazenda
DANIEL MARTINS GOMES
Secretário de Manutenção de Infraestrutura Urbana e Obras Públicas
JANE BLANCO TEIXEIRA
Secretária Interina de Saúde
ELIARA FIALHO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretária de Bem-Estar Social
MARCUS DAVID GOMES
Secretário de Segurança Pública
MÁRIO ALVES BAIÃO FILHO
Secretário de Gestão Pública
MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA
Secretário de Educação, Esporte e Lazer
AURORA CRISTINA SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo
NESTOR PRADO JÚNIOR
Secretário do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca
PAULO CESAR VIANA
Secretário de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana
LUIZ GUSTAVO TEBALDI HENRIQUES DOS REIS
Assessor de Comunicação Social e Tecnologia da informação
CRISTIANE MENEZES REGIS
Presidente da Fundação Rio das Ostras de Cultura
MARCO ANTÔNIO MIRANDA FERREIRA
Presidente do OstrasPrev - Rio das Ostras Previdência
ALEXANDRE BELEZA ROMÃO
Presidente do Serviço Autônomo de Água e esgoto

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL RIO DAS OSTRAS

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CRIADO PELA LEI Nº 534/01

PREFEITURA DE RIO DAS OSTRAS
Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Tel.: 2771-1515

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Avenida dos Bandeirantes, 2000 - Verdes Mares - Tel.2760-1060

O Jornal está disponível no link **www.riodasostras.rj.gov.br**

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

VANDERLAN MORAES DA HORA
PRESIDENTE
PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES
VICE-PRESIDENTE
ROGÉRIO BELÉM DA SILVA
1º SECRETÁRIO
SIDNEI MATTOS FILHO
2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA
CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
JOÃO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
LEONARDO DE PAULA TAVARES
MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO
MAURÍCIO BRAGA MESQUITA
RODRIGO JORGE BARROS
TIAGO CRISÓSTOMO BARBOSA
UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, CONVIDA as Empresas e os Profissionais Autônomos, para se cadastrarem nesta Prefeitura, a fim de que possam fornecer materiais e ou / prestarem serviços, assim como os cadastrados a atualizarem seu cadastro.

Relação de documentos necessários para o CADASTRAMENTO:

FIRMAS:

1) Cópia do Contrato Social e suas alterações
2) Cópia do Cartão do CNPJ.
3) Cópia da Inscrição Estadual e Municipal.
4) Certidão Negativa de Débito (Federal, Estadual com sua Resolução e Municipal).
5) Cópia da Certidão de Dívida Ativa do Estado
6) Prova de regularidade relativa a seguridade social (INSS).
7) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
8) Cópia do Alvará de localização.

O FORMULÁRIO PARA CADASTRO PODERÁ SER ADQUIRIDO NO:

Departamento de Licitação e Contratos – DELCO
Rua Campo de Albacora, 75
Loteamento Atlântica - Rio das Ostras/RJ.
Telefones: (22) 2771-6137/ 2771-6404

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário de Administração Pública

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2837/2021

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente.

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO nº 002/21 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

CONSIDERANDO que o artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011 que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Corona vírus, especialmente em território chinês;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (artigo 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens, serviços, hipóteses de dispensa de licitação, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no referendo em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 foi apontada a competência comum dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à pandemia por COVID-19;

CONSIDERANDO que os aspectos econômicos devem caminhar juntos com dados científicos e técnicos;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a economia ativa, respeitar a livre iniciativa e o direito ao exercício de atividade laborativa como forma de manutenção da sobrevivência e dignidade da população.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica mantida a recomendação de isolamento social no Município.

§ 1º A saída da residência deve se dar apenas por motivos de trabalho, compra de gêneros alimentícios, ida a farmácias, por motivos médicos ou para ida a estabelecimentos cujo funcionamento esteja permitido ou por conta de atividade permitida.

§ 2º É obrigatório o uso de máscara facial em áreas públicas, bem como em espaços particulares em que houver atendimento ao público, sob pena de aplicação de multa instituída em lei.

Art. 2º Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos espaços públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;
II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

Art. 3º Fica recomendado à população em geral, especialmente aos idosos e pessoas que se encontrem no grupo de risco ao Coronavírus, que evitem locais onde haja aglomeração de pessoas.

Art. 4º Fica proibida a realização de eventos em locais públicos ou estabelecimentos com funcionamento autorizado.

Parágrafo único. Ficam proibidas as atividades com presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, shows, eventos comerciais e científicos, comícios, passeatas, atividades coletivas de cinemas, teatros, centros recreativos, associações e afins.

Art. 5º Fica proibida a permanência de pessoas em logradouros, vias, áreas e praças públicas no horário das 23h às 05h.

Art. 6º Fica proibido o ingresso de grupos de excursão no território do Município de Rio das Ostras.

Art. 7º Ficam proibidas quaisquer atividades com grupos de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, em estabelecimentos ou instituições esportivas e recreativas públicas e privadas.

Art. 8º Fica proibido o uso de aparelho de som portátil, caixa de som, equipamento de som automotivo ou similares em logradouros, vias, áreas e praças públicas.

Art. 9° Fica proibida a permanência de pessoas em parques, hortos, parquinhos infantis, praças, lagos, praias, rios, mirantes, jardins e áreas de lazer de uso geral, saunas, piscinas ou similares em condomínios ou clubes, em espaços públicos e privados de uso coletivo.

§ 1º Entende-se como permanência o ato de fixar localização com barracas, cadeiras, toalhas ou congêneres.

§ 2º Os responsáveis por áreas particulares de uso coletivo devem estabelecer o regramento interno que assegure a plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns, em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e o contido no presente decreto de forma geral.

§ 3º É permitida a prática desportiva ao ar livre em espaço público ou privado desde que de forma individual ou em dupla.

Art. 10 Fica proibido o funcionamento das embarcações náuticas voltadas ao turismo, *banana boat* e similares.

Art. 11 Fica proibido o estacionamento nas orlas, sob pena de multa e remoção do veículo.

Art. 12 Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, quiosques, food trucks, barraquinhas e similares, seguindo os critérios pré-estabelecidos:

I- horário de funcionamento até as 23h;
II- mesa com marcação adequada para o distanciamento social;
III- atendimento exclusivamente à mesa;
IV- ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade;
V- apresentação de música ao vivo, limitada a 02 (dois) músicos na área interna do estabelecimento e seguindo os protocolos de segurança.

§ 1º Poderão funcionar os quiosques com 4 mesas no calçadão; food trucks com 4 mesas no passeio observada a regra de 1.50 m (um metro e meio de distância) sem obstrução do passeio; barraquinhas e similares com distanciamento mínimo de 5 m (cinco metros) entre elas.

§ 2º É proibido o atendimento e venda de produtos a consumidores que estejam em pé.

Art. 13 Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos que tenham como atividade primária ou secundária a venda ou distribuição de bebida (depósito de bebidas ou distribuidora de bebidas) no horário das 8h às 18h, sendo proibido o consumo no local.

Art. 14 Fica autorizado o atendimento presencial nas igrejas e templos religiosos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.353/2020, na forma seguinte:

§ 1º Será permitida a presença física de fiéis somente nos finais de semana, com a ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) da sua capacidade, nos cultos, missas ou outros atos religiosos.

§ 2º Nos dias de semana, de segunda-feira a sexta-feira, os cultos, missas e os outros atos religiosos somente serão permitidos na forma online.

Art. 15 Fica permitido o funcionamento das academias, estúdios e similares, no horário das 6h às 22h, com a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade.

Parágrafo único. Ficam proibidas as atividades de contato e coletivas, sendo proibido o uso compartilhado de equipamentos.

Art. 16 Fica proibido o funcionamento de campos de futebol, quadras desportivas e similares, públicas ou privadas.

Parágrafo único. Fica excepcionalmente permitida a prática desportiva em campos de futebol e quadras ao ar livre, desde que de forma individual ou em dupla.

Art. 17 Fica proibido o funcionamento de cinemas, teatros e locais similares.

Art. 18 Fica permitido o funcionamento do comércio lojista no horário das 10h às 19h, respeitados os protocolos de segurança.

§ 1º O estabelecimento deverá limitar o número de clientes no seu interior com intuito de evitar

aglomerações, em número proporcional 01 (um) cliente por metro quadrado livre, mediante a organização de filas internas e externas com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os clientes e limitação da mesma distância entre pessoas no interior do estabelecimento, mediante marcações no chão.

§ 2º É obrigatório o funcionamento de todos os caixas existentes no interior do estabelecimento a fim de se evitarem filas e aglomerações desnecessárias.

§ 1º Ao comércio lojista localizado dentro de Shopping é permitido o exercício das atividades na modalidade de *delivery* ou *take away.*

§ 2º É permitido aos restaurantes, bares e lanchonetes que se localizem dentro de *shoppings* realizar a venda de seus produtos exclusivamente via *delivery*.

Art. 19 Fica proibido o funcionamento de cursos com aulas presenciais, sendo autorizada a realização de forma remota.

Parágrafo único. Será permitido ao estabelecimento privado o atendimento presencial no setor administrativo no horário das 8h às 14h, nos dias úteis.

Art. 20 Fica permitido o funcionamento de salões de beleza, pedicure, manicure, clínicas de estética, dentre outros estabelecimentos similares, seguindo os critérios pré-estabelecidos:

I- agendamento com antecedência, a fim de evitar aglomeração;
II- ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade.
III- funcionamento no horário das 8h às 20h.

Art. 21 Fica autorizado o funcionamento de serviços de advocacia, bancos, lotéricas, cartórios, oficinas mecânicas, oficinas de conserto (geladeira, fogão, bomba d'agua e similares), chaveiros, borracharias, correios, óticas, funerárias, reparos e serviço remoto e presencial de telefonia e internet, locadoras de veículos, atividades de óleo, gás, energia e petróleo, postos de combustíveis, madeireiras, materiais de construção, hortifrútis, mini hortifrútis, distribuidoras de gás de cozinha, supermercados, minimercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues, aviários, veterinária, *petshops*, agropecuárias, operadoras de planos de saúde, laboratórios, farmácias e serviços de saúde, incluindo os de saúde animal.

§ 2º O estabelecimento deverá limitar o número de clientes no seu interior com intuito de evitar aglomerações, em número proporcional 01 (um) cliente por metro quadrado livre, mediante a organização de filas internas e externas com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os clientes e limitação da mesma distância entre pessoas no interior do estabelecimento, mediante marcações no chão.

§ 3º O estabelecimento comercial deverá dimensionar o limite de compras de produtos por consumidor, de modo a garantir o atendimento uniforme à população, evitando a compra excessiva desnecessária e o desabastecimento.

§ 3º Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos.

§ 4º É obrigatório o atendimento preferencial para os idosos e pessoas portadoras de deficiência, sem retenção em filas.

§ 5º O Poder Público poderá intervir mediante atuação da Guarda Civil Municipal, PROEIS e PROCON durante o horário de funcionamento, para fins de garantir a ordem pública, segurança e o cumprimento do presente Decreto.

§ 6º Os horários de funcionamento dos estabelecimentos ficam assim estabelecidos, com exceção dos serviços que trabalhem em regime de plantão ou 24 horas, da seguinte forma:

I- nos bancos, casas lotéricas, correios, supermercados, minimercado e hortifrúti, deverá ser estabelecido horário das 07h às 10h para o atendimento preferencial aos:

a) idosos;
b) deficientes;
c) gestantes.

II- supermercados, mercados, hortifrutigranjeiros e açougues e congêneres, no horário compreendido entre ás 07h e 20h;

III- padarias e congêneres, no horário compreendido entre 05h e 20h;

IV- comércio de suprimentos para animais, agropecuária e congêneres, no horário de 09h e 17h;

V- peixarias e congêneres, no horário de 07h ás 13 h;

VI- oficinas mecânicas, oficinas de bicicletas, borracharias e similares, no horário compreendido entre 10h e 16h;

VII- óticas, no horário compreendido entre 11h e 18h;

VIII- operadoras de planos de saúde, no horário compreendido entre 08h e 18h;

IX- lojas de materiais de construção e congêneres, no horário compreendido entre 06h e 17h;

X- locadora de veículos, no horário compreendido entre 09h e 15h.

Art. 21 Os estabelecimentos de atendimento direto ao público deverão manter todos os caixas abertos e em funcionamento, a fim de evitar a espera de clientes em filas e aglomeração desnecessária.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no caput sujeitará o infrator à aplicação de multa pelo PROCON na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22 Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos, ruas, praias, praças, lagos, rios, parques, mirantes e jardins.

Art. 23 Fica proibido o funcionamento de hotéis, motéis, *hostels* e pousadas, com exceção ao atendimento a hóspedes em viagem a trabalho, limitada a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) das vagas disponíveis.

Art. 24 Fica autorizado o funcionamento de clínicas e consultório médicos para tratamento de cardiologia, oncologia, pré-natal, psiquiatra e psicologia, e clínicas que atendam a pacientes que tenham risco de descompensação ou deterioração clínica, assim como os atendimentos nos setores de imunização e o acesso às receitas da prescrição de uso contínuo.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento de clínicas e consultório odontológicos para tratamento de emergência.

§ 2º Fica proibida a aglomeração de pacientes em sala de espera.

Art. 25 Fica autorizado o funcionamento de atividades de construção civil e similares, desde que não haja aglomeração de pessoas, e respeitada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os trabalhadores.

Art. 26 Fica autorizado o funcionamento de feiras livres e hortifrutigranjeiro, desde que não haja aglomeração de pessoas, dentro dos critérios preestabelecidos:

I- proibido o consumo de alimentos e bebidas no local;

II- distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os trabalhadores e clientes.

Art. 27 Fica autorizada a atividade do trabalhador ambulante, seguindo os protocolos de segurança, e dentro dos critérios preestabelecidos:

I- apresentação obrigatória da identificação da COMFIS;

II- uso indispensável da máscara;

III- fornecimento de álcool em gel aos clientes ;

IV- proibida a venda de bebidas alcoólicas;

V- distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os trabalhadores e clientes;

Parágrafo único. A fim de evitar a aglomeração, a COMFIS organizará o trabalho dos ambulantes em 50% (cinquenta por cento) em cada turno, no horário das 10h às 17h e das 18:00h às 23:00h.

Art. 28 Fica mantida a obrigatoriedade do transporte de van e ônibus com o aumento da frota nos horários de pico (no horário das 6h às 9h e no horário das 16h às 20h), seguindo os protocolos de segurança, e dentro dos critérios preestabelecidos:

I- uso indispensável da máscara, do motorista e passageiros;

II- fornecimento aos passageiros de álcool em gel;

III- proibido levar passageiros em pé;

IV- cartaz conforme modelo do ANEXO deste Decreto;

V- horário das 5h às 23h.

Art. 29 O PROCON, a Fiscalização Sanitária, a Guarda Civil Municipal, a SECTRAN, e outros órgãos autorizados, poderão autuar qualquer estabelecimento pelo não cumprimento do presente decreto ou quaisquer outras infrações que venham a contrariar o protocolo de segurança contra o coronavírus – COVID-19.

Art. 30 É obrigatório o controle de filas e o uso do termômetro para aferição de temperatura pelos estabelecimentos autorizados a funcionar.

Art. 31 É obrigatória a afixação do cartaz constante do ANEXO deste Decreto, que contém os deveres e obrigações a serem cumpridos, bem como os canais para denúncias via telefone e "WhatsApp".

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá preencher o espaço em branco reservado à indicação da capacidade máxima de cliente por metro quadrado livre.

§ 2º É obrigatória a afixação de cartazes em todas as entradas do estabelecimento, em local estratégico em sua fachada e de fácil visualização pelos usuários e consumidores.

Art. 32 Em caso de descumprimento do presente decreto, o infrator estará sujeito à autuação, condução coercitiva à presença da autoridade policial, instauração de procedimento para fins penais e cassação de alvará, ficando autorizados, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeitos os infratores às cominações previstas no art. 10, VII da Lei Federal nº 6.437/1977 e art. 268 do Código Penal.

Art. 33 As medidas previstas neste Decreto, poderão ser ampliadas, complementadas ou revogadas de acordo com o avanço ou redução da pandemia.

Art. 34 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 08 de abril de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

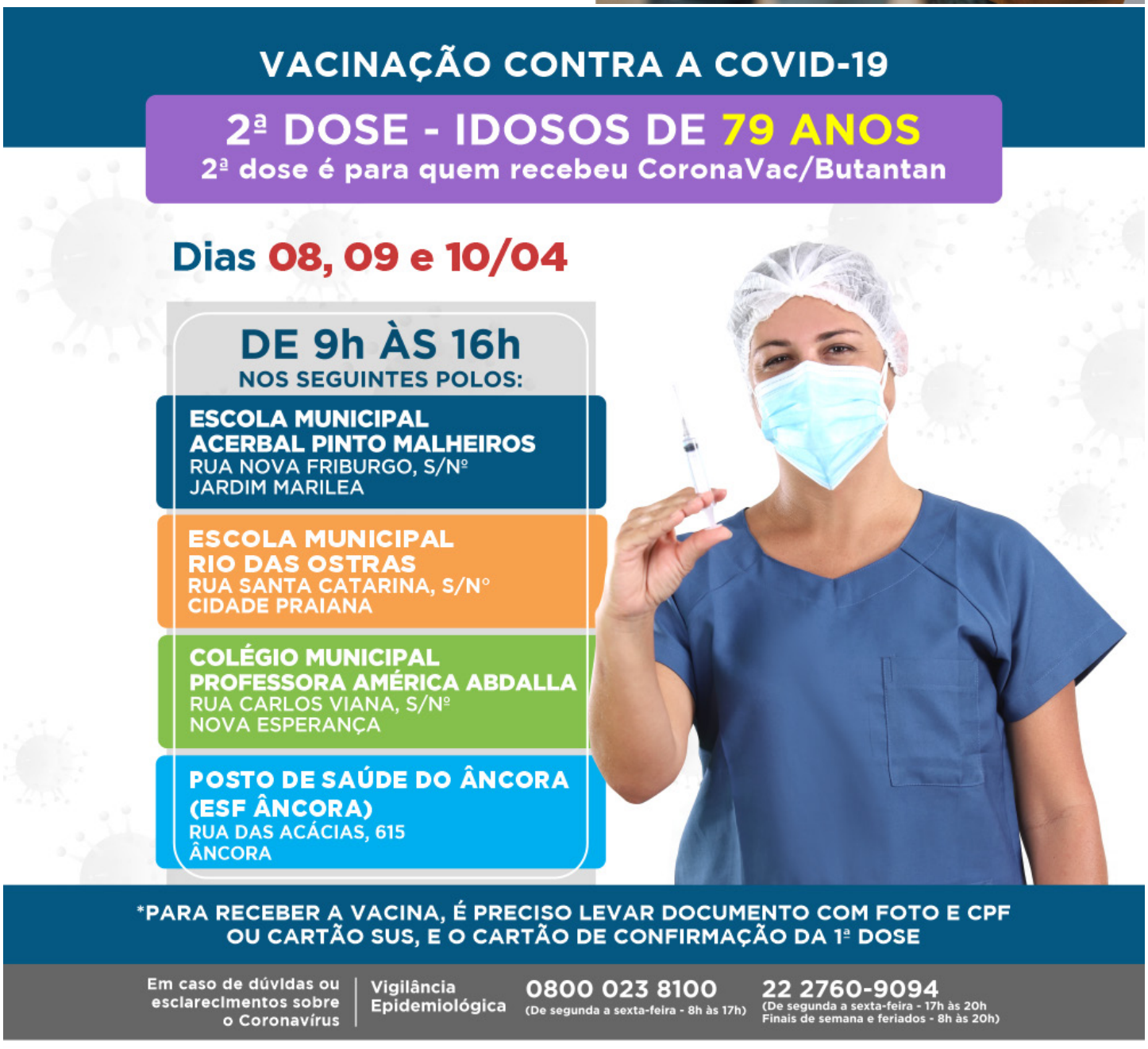

ANEXO 1 - DO DECRETO N°2837/2021

Em Rio das Ostras nos protegemos.

TODOS CONTRA O CORONAVÍRUS

TODOS OS CAIXAS ABERTOS

DECRETO 2837/2021

ESTE ESTABELECIMENTO É OBRIGADO A MANTER TODOS OS CAIXAS ABERTOS E EM FUNCIONAMENTO.

DENUNCIE CASO ESTE ESTABELECIMENTO NÃO ESTEJA CUMPRINDO O DECRETO.

PARA DENÚNCIAS:

FISCALIZAÇÃO DA COMFIS (22) 2760-6891

GUARDA CIVIL MUNICIPAL (22) 2760-6236 E 0800 022 6301

PROCON (22) 2771-6581

(De segunda a sábado 8 às 17h)

Em caso de dúvidas ou esclarecimentos sobre o Coronavírus

Vigilância Epidemiológica
0800 023 8100
(De segunda a sexta-feira - 8h às 17h)

Centro de Triagem
22 2771-5369
(De segunda a sexta-feira - 8h às 17h)

PREFEITURA RIO DAS OSTRAS

ANEXO 2 - DO DECRETO N°2837/2021

Em Rio das Ostras nos protegemos.

TODOS CONTRA O CORONAVÍRUS

CAPACIDADE MÁXIMA DESTE ESTABELECIMENTO

A CAPACIDADE MÁXIMA DOS ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O DECRETO 2837/2021 É DE 1 PESSOA POR METRO QUADRADO DE ÁREA ÚTIL (ÁREA LIVRE PARA TRÂNSITO DOS CLIENTES).

DENUNCIE CASO ESTE ESTABELECIMENTO NÃO ESTEJA CUMPRINDO O DECRETO.

PARA DENÚNCIAS:

FISCALIZAÇÃO DA COMFIS (22) 2760-6891

GUARDA CIVIL MUNICIPAL (22) 2760-6236 E 0800 022 6301

PROCON (22) 2771-6581

(De segunda a sábado 8 às 17h)

Em caso de dúvidas ou esclarecimentos sobre o Coronavírus

Vigilância Epidemiológica
0800 023 8100
(De segunda a sexta-feira - 8h às 17h)

Centro de Triagem
22 2771-5369
(De segunda a sexta-feira - 8h às 17h)

PREFEITURA RIO DAS OSTRAS